



Número: **0600438-70.2020.6.10.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06004075020206100007**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| JOSE ROLIM FILHO (REQUERENTE) | |
| FORTE É POVO! 11-PP / 14-PTB / 90-PROS / 12-PDT / 25-DEM / 77-SOLIDARIEDADE / 23-CIDADANIA / 18-REDE / 17-PSL / 40-PSB / 65-PC do B (REQUERENTE) | |
| PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (REQUERENTE) | |
| DEMOCRATAS-CODO-MA-MUNICIPAL (REQUERENTE) | |
| PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (REQUERENTE) | |
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE) | |
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS (REQUERENTE) | |
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - CODO-MA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (REQUERENTE) | |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CODO-MA (REQUERENTE) | |
| REDE SUSTENTABILIDADE - MUNICIPAL - CODO/MA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO SOLIDARIEDADE (REQUERENTE) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|-----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11043551 | 01/10/2020 00:30 | AIRC - CODO - 2020 - COLIGACAO UNIAO DO POVO X JOSE ROLIM (TCE) | Petição Inicial Anexa |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 7ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO MARANHÃO (CODÓ/MA)**

Rcand nº 0600438-70.2020.6.10.0007

**COLIGAÇÃO “UNIÃO DO POVO”
(PSDB/MDB/PODE/PSD/REPUBLICANOS/PL/PT/PV)**, por seu representante legal, com endereço para intimações na Rua Henrique Figueiredo, nº 368, Próximo a Casa de Saúde, Centro, Codó/MA, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado constituído, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90¹, ajuizar

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

em face de **JOSÉ ROLIM FILHO**, brasileiro, casado, CPF nº 095.565.913-20, podendo ser localizado na Rua Dr. Ruy Archer, Qd. nº 174, 20, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000, haja vista a incidência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei da Ficha Limpa², pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

¹ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

² Art. 1º [...] I – [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que



1. DOS FATOS

O postulante ao cargo de prefeito do Município de Codó, José Rolim Filho, com registro publicado em edital datado de 27 de setembro de 2020, **além de não possuir idoneidade moral, encontra-se em situação de inelegibilidade que retira sua capacidade eleitoral passiva**, por força do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Isso porque o Impugnado tem contra si contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no bojo da Tomada de Contas nº 8057/2010-TCE/MA, sendo, portanto, “ficha suja”.

Inclusive, sua ficha é suja não apenas no aspecto eleitoral, já que o Impugnado vem constando há vários anos na relação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de empregadores autuados por submeter trabalhadores em condição análoga à escravidão.

Para se ter uma ideia da gravidade das condutas e da manifesta carência de idoneidade moral, em uma das fiscalizações ocorridas na Fazenda “São Raimundo/São José” foram encontrados 24 (vinte e quatro) funcionários do Impugnado em péssimas condições de trabalho, conforme relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego:

“[...] Os empregados eram responsáveis pelo ‘roço de juquirá’ – limpeza da área para formação de pasto para pecuária extensiva. Segundo a fiscalização, eles tinham dívidas com o “gato” e recebiam por produção, de R\$ 10 a R\$ 12 por dia. No fim, os salários não chegavam nem ao mínimo (R\$ 465).

Os alojamentos eram quatro barracos de palha, em formato de ocas, construídos debaixo de um palmeiral de babaçu, na beira de um açude poluído. A água consumida pelos trabalhadores vinha desse açude e não recebia nenhum tratamento ou processo de filtração.

‘A água ia direto para o pote, tinha cor amarelada e cheiro ruim’, detalha Carlos Henrique, que contou com o apoio do auditor Antônio Borba durante a operação.

se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



A comida servida aos trabalhadores era basicamente arroz e feijão. De vez em quando, havia buchada, tripas e outros miúdos (fato) do boi. Para o desjejum, pela manhã, somente café com farinha.”



Prefeitos são citados em lista de empregadores de escravos

30/07/11

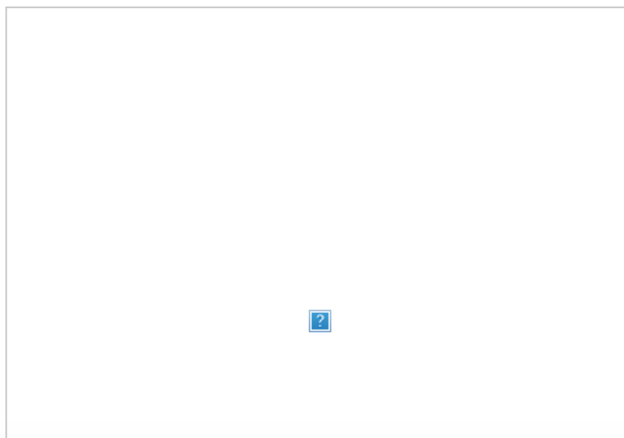
Os prefeitos de duas cidades brasileiras foram incluídos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na lista de empregadores autuados por submeter trabalhadores em condição análoga à escravidão. José Rolim Filho (PV) e Vicente Pereira de Souza Neto (PR), chefes do executivo dos municípios de Codó (MA) e Toledo (MG), respectivamente, fazem parte da lista de 251 infratores flagrados pelo ministério, entre pessoas físicas e jurídicas, divulgada na sexta-feira. Segundo o ministério, 21 trabalhadores foram resgatados de uma fazenda de propriedade de Souza Neto, localizada na zona rural de Vianópolis (GO). Em Peritoró (MA), em uma propriedade de Zito Rolim, 24 pessoas foram encontradas em situação de trabalho escravo. O cadastro dos infratores é atualizado a cada seis meses. No período em que estão com o nome no cadastro, os empregadores não recebem financiamentos com recursos públicos. Além disso, o setor privado tem implementado medidas restritivas de relacionamento comercial com aqueles que constam na lista. De acordo com o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho

Zito Rolim continua na 'lista suja' do trabalho escravo divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego

Por: Acélio Trindade | em: 8 de janeiro de 2013



FONTE: Blog do Luis Cardoso, publicado em 07/janeiro/2013



Divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no final de dezembro do ano passado, a atualização semestral do cadastro de empregadores brasileiros explorando pessoas em situação análoga à de escravos, a chamada 'lista suja' do trabalho escravo, mostra o Maranhão como o quarto Estado com maior número de escravistas. Em



Vale destacar que no período em que os infratores estão no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, estes não recebem financiamentos com recursos públicos, o que confirma a inaptidão do Impugnado para chefiar o Poder Executivo e, principalmente, administrar verbas municipais.

Nesse cenário, o ambiente degradante e o tratamento desumano conferido aos seus trabalhadores evidenciam que o Impugnado não atende ao requisito de moralidade necessário para o mandato que deseja exercer.

Já em relação às contas julgadas irregulares, o TCE considerou que o Impugnado, na condição de **ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público**, exercício financeiro de 2009, além de praticar atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, cometeu irregularidades insanáveis em 03 (três) procedimentos licitatórios, senão vejamos:

a) **Convite nº 07/2009** (R\$ 75.900,00): objeto – locação de veículos diversos, credor – Estaleiro e Transportes Alencar Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o no da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei no 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 3) os contratos de prestação de serviço no 20090049, no 20090048 e no 20090050 não especificaram o nome do representante da prefeitura responsável pela contratação, descumprindo, assim, o art. 61 da Lei no 8.666/1993 (seção III, item 2.3.6 do RIT);

b) **Pregão nº 21/2009** (R\$ 2.280.000,00): ausência de portaria de designação dentre os servidores, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, contrariando o inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; 2) parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o no da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei no 8.906/1994; 3) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei no 8.666/1993; 4) , objeto – prestação de serviço de limpeza pública, credor – P. R. de Carvalho: 1)



ausência de portaria de designação dentre os servidores, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, contrariando o inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei no 10.520/2002; 2) parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador Geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o no da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei no 8.906/1994; 3) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei no 8.666/1993; 4) ausência da publicação resumida do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993 (seção III, item 2.3.10, do RIT);

c) **Dispensa nº 16/2009:** (R\$ 1.140.000,00): objeto – realização de serviço de limpeza pública, credor – P. R. de Carvalho: 1) ausência de publicação da ratificação, contrariando o art. 26 da Lei no 8.666/1993; 2) ausência de ratificação pela autoridade superior, contrariando o art. 26 da Lei no 8.666/1993; 3) parecer jurídico sobre a dispensa de licitação não apresenta a identificação do responsável pelo parecer, mas apenas uma rubrica, além de não constar o número da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei no 8.906/1994; 4) ausência dos elementos que devem conter nos processos de dispensa (a - caracterização da situação emergencial; b - razão de escolha do fornecedor e c - justificativa de preço), o que contraria o parágrafo único do art. 26 da Lei no 8.666/1993 (seção III, item 2.3.14 – V do, RIT);

Tais irregularidades, ímprobas, dolosas e de natureza insanável, acarretaram, como dito, o julgamento de suas contas como irregulares, e o pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional.

Importante acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 848.826/CE e nº 729.744/MG, em 17 de agosto de 2016, fixou a atribuição da Câmara Municipal para o exame das contas de governo e de gestão, mas não incluiu, na competência exclusiva do Poder Legislativo, o exame dos balancetes prestados por ordenador de despesas de Secretaria Municipal.



Ou seja, enquanto ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público, o julgamento das contas do Impugnado não transita pela órbita de fiscalização do Poder Legislativo, submetendo-se exclusivamente ao crivo do Tribunal de Contas Estadual.

Por tais razões, diante de inúmeros comportamentos imorais e ímprobos levados a efeito pelo Impugnado, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e por acórdão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e que geraram sérias consequências à Administração Pública, o seu registro de candidatura não merece deferimento, para proteger a probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato e a legitimidade das eleições.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei da Ficha Limpa, criada com base no artigo 14, §9º, da Constituição Federal e a partir do recolhimento de mais de 1,6 milhão de assinaturas em todo o país, teve o maciço apoio popular para barrar o acesso a cargos eletivos de candidatos com a “ficha suja”, promovendo o incentivo à candidatura de pessoas sem condenações judiciais ou administrativas.

Na situação dos autos, o Impugnado encontra-se na condição de “ficha suja”, pois incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da citada Lei, uma vez que foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa por decisão proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os



ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

De acordo com a decisão exarada pela Corte de Contas maranhense, o Impugnado teve sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público julgada rejeitada, eis que praticou irregularidades insanáveis e, ao mesmo tempo, atos dolosos de improbidade administrativa, cujas principais ilicitudes ocorreram em 03 (três) procedimento licitatórios, a saber:

Procedimentos:

-Convite nº 07/2009, Pregão nº 21/2009 e Dispensa nº 16/2009.

Principais irregularidades:

- Ausência dos elementos que devem conter nos processos de dispensa: (a) caracterização da situação emergencial; (b) razão de escolha do fornecedor e (c) justificativa de preço, o que contraria o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência da publicação resumida do contrato, contrariando o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de portaria de designação dentre os servidores, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, contrariando o inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei no 10.520/2002;
- Ausência de publicação da ratificação, contrariando o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de ratificação pela autoridade superior, contrariando o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

Nesse contexto, as irregularidades insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa são aquelas que, por ato de vontade do agente público, seja por ação, seja por omissão, importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou vulnerem os princípios da Administração Pública, à luz das disposições contidas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

No caso em apreço, as irregularidades identificadas pelo TCE/MA configuram, sem sombra de dúvidas, atos deliberados de improbidade administrativa, sobretudo porque emergem dos autos falhas gravíssimas em 03 (três) procedimentos licitatórios, aliada à dispensa indevida de licitação, condutas tipificadas, inclusive, como crimes, a teor do disposto no artigo 89 da Lei de Licitações:



Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

A esse respeito:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, ‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes’. 2. Para fins de análise do requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes. 3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes. [...] 6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço. 7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante,



tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público. 8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)” (grifos ausentes no texto original)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário, de forma a manter o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.
2. O candidato, no exercício do cargo público de Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, teve as suas contas rejeitadas pelo TCE/SP por quatro exercícios financeiros consecutivos, em razão do déficit operacional, que ocasionou elevado prejuízo financeiro, bem como do descumprimento de regras relativas à licitação, à escrituração contábil das multas, à falta de recolhimento do saldo das multas, entre outras.
3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.



4. Não é possível afastar o caráter doloso da conduta do administrador público que, além de violar as normas relativas à licitação, descumpra de modo reiterado regras básicas relativas à gestão pública, agravando a situação econômico-financeira da empresa pública municipal, em afronta às normas de responsabilidade fiscal.

[...]

(TSE - Recurso Ordinário nº 060467073, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)” (grifos ausentes no texto original)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. ORDENADOR DE DESPESA. DECISÃO DEFINITIVA NÃO SUSPENSA NEM ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 01. Para caracterização da hipótese de inelegibilidade referente à rejeição de contas torna-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) decisão irrecorrível de órgão competente proferida na esfera administrativa; (b) desaprovação das contas por causa de irregularidade insanável; (c) irregularidade caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa; (d) transcurso de prazo inferior a 08 anos, contados da decisão proferida; (e) inexistência de decisão judicial que suspenda os efeitos ou anule a decisão administrativa (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g). 02. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Licitações, particularmente as dispensas indevidas de licitação, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, acarretando hipótese de inelegibilidade. 03. Indeferimento do registro de



candidatura. Manutenção da sentença. 04. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-MA - RE: 33987 URBANO SANTOS - MA, Relator: RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016)” (grifos ausentes no texto original)

Sendo assim, em face da condenação por falhas na gestão de recursos e das diversas irregularidades de índole insanável, evidencia-se a configuração da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

E no que se refere à competência para o julgamento das contas em questão, é importante reafirmar que o Supremo Tribunal Federal definiu, sob o regime de repercussão geral, que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31 da Carta Magna (RE 848.826/CE e 729.744/MG). **Tal entendimento, contudo, não alberga as contas prestadas por ordenador de despesas de Secretaria Municipal, nessa condição.**

Sobre o tema, vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO. VALORES. ERÁRIO. PREJUÍZO. MUNICÍPIO. DOLO. ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONFIRMADA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O Tribunal de Contas da União detém a atribuição para o julgamento. 2. Não se aplica o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nº 848826 e 729744, haja vista que as contas referem-se à gestão da recorrida no cargo de Secretária Municipal de Saúde. 3. O ato imputado contraria o art. 10, XI, e o art. 11, caput, da Lei nº 8429/92. 4. Impacto negativo na área da saúde, assim como o pagamento pelo município impacta o orçamento do município em face da perda deste valor, especificamente destinado ao Piso de Atenção à Saúde. 5.



Se já recolhido ao erário, houve perda de recurso destinado pela União, ou haverá quando devidamente cumprida a ordem emanada do Tribunal de Contas da União. 6. O dolo exigido para a hipótese de inelegibilidade normatizada pela alínea g, I, art. 1º, da Lei Complementar 64/90: genérico, bastando, pois, a consciência e a vontade de concretizar o ato em desconformidade com o parâmetro estabelecido pela Lei, ou específico, que exige o interesse de agir e a má-fé. 7. Recurso ao qual se nega provimento.

(TRE-TO - RE: 20345 GOIATINS - TO, Relator: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)” (grifos ausentes no texto original)

Logo, no que toca à competência, vê-se claramente que o acordão objeto desta impugnação foi proferido pelo órgão competente para apreciar as contas do Impugnado, eis que ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público.

Nessa perspectiva, evidenciada a absoluta falta de idoneidade moral e a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão de recursos públicos e o descumprimento da legislação de regência, que acarretaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente, o indeferimento do presente registro de candidatura é medida que se impõe.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) **seja determinada a citação do Impugnado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (art. 4º, da LC 64/90 e art. 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019)**, sob pena de revelia;

b) **seja determinada a citação da COLIGAÇÃO “FORTE É POVO!”**, através de seu representante, bem como do candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa do Impugnado, o Sr. **Jadiel Silva Reis**, nos endereços constantes nos pedidos de registro de candidatura, para, querendo, integrarem a lide;



c) **seja intimado o representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar o feito e requerer o que entender de direito;**

d) **seja ao final julgada totalmente procedente a presente ação,** com o indeferimento do registro da candidatura do Impugnado ao cargo de Prefeito Municipal do Município de Codó/MA;

e) **protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos,** especialmente pela juntada da prova documental inclusa, pela requisição de cópia de documentos ao TCE/MA, e pelo depoimento pessoal do Impugnado.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 28 de setembro de 2020.

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
OAB/MA N° 4.947

BENNO CÉSAR NOGUEIRA DE CALDAS
OAB/MA N° 15.183

